



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087189-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante MAURICIO XAVIER PRADO, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2087189-11.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

AGRAVANTE: MAURICIO XAVIER PRADO

AGRAVADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S. A.

VOTO N.º 54.912

JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento - Decisão que se reputa acertada - Alegada impossibilidade de pagamento das despesas processuais não suficientemente demonstrada - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação indenizatória de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo autor.

Alega o agravante, em síntese, que diante de sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sua única fonte de renda/sustento foi cessada e vive atualmente do recebimento de auxílio-acidente previdenciário no valor de R\$ 2.427,67 mensais. Esclarece que, além de padecer de criptococose pulmonar, também sofre com problemas na coluna, incluindo abaulamento discal global de L4-L5 e L5S1 e edema dos ligamentos interespinhosos de L3-L4 e L4-L5, o que piora ainda mais sua condição de saúde. Afirma ter juntado aos autos todos os documentos solicitados pelo douto Juízo *a quo*, os quais comprovam cabalmente sua situação de hipossuficiência. Assevera despendar gastos mensais com seus problemas de saúde no montante aproximado de R\$ 3.100,00, sem mencionar as demais despesas da casa. Argumenta que as “aplicações financeiras que lhe propiciam renda complementar”, mencionadas pelo

douto Juízo *a quo*, são oriundas de indenização trabalhista decorrente do acidente de trabalho sofrido no ano de 2018, cuja cópia não pode ser juntada aos presentes autos em virtude do sigilo que lhe foi atribuído. Aponta que não há perspectiva de melhora na sua condição pulmonar, de modo que nunca mais poderá exercer qualquer atividade remunerada, limitando-se a viver da pensão mencionada e se utilizar dos valores aplicados. Por tais motivos, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, pugna pelo provimento do agravo.

Não determinada a intimação da agravada para apresentar contraminuta, pois ainda não foi citada nos autos principais, além da ausência de prejuízo.

É o relatório.

A insurgência recursal não comporta acolhida.

A teor do disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de insuficiência financeira gera a presunção relativa de pobreza em favor do declarante. Essa presunção, por ser relativa, pode ceder diante da presença de elementos contrários, possível, de resto, ao Juiz, para melhor analisar a questão, determinar a apresentação de outros elementos que o convençam da real necessidade do benefício, conforme previsão do § 2º, do mesmo artigo, como ocorreu no presente caso.

O agravante juntou aos autos principais os documentos de fls. 65/139. Após a análise da documentação juntada, o douto Juízo *a quo* houve por bem indeferir a gratuidade de justiça pleiteada, entendimento que dever ser prestigiado no presente julgamento.

Ainda que os vultosos montantes mensais recebidos pelo agravante, consoante se depreende dos extratos bancários juntados a fls. 82/96 (R\$ 125.000,00, em 13.12.2024, fls. 83; R\$ 125.000,00, em

15.01.2025, fls. 88; R\$ 125.000,00, em 11.11.2024, fls. 93), sejam oriundos de indenização trabalhista, decorrente do acidente de trabalho por ele sofrido no ano de 2018, é certo que se tratam de aplicações financeiras *“que lhe rendem renda complementar ao auxílio-doença, sendo incompatível a alegação de pobreza”*, como bem esclarecido pelo douto Juízo *a quo*.

Ora, o acesso ao Judiciário em nosso país não é gratuito, sendo certo que o benefício da gratuidade deve ser concedido tão somente quando ficar claramente demonstrada a situação de hipossuficiência financeira da parte interessada, não cabendo à parte que tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais optar por dispensar o seu pagamento, como se estivesse diante de despesa supérflua ou facultativa.

Se se dispôs a vir a Juízo pleitear o que entende do seu direito, deve arcar com os ônus daí decorrentes.

Entendimento contrário poderia levar a um desvirtuamento do objetivo que o instituto da justiça gratuita visa alcançar, na medida em que, não obstante se tratar de um direito assegurado constitucionalmente, tal benefício deve ser concedido com critério, ao qual não pode se furtar o Juiz de o bem aplicar, sob pena dos recursos do Estado, a tanto destinados, não serem suficientes para o devido atendimento aos realmente necessitados.

Nesse passo, o que se tem é a ausência de comprovação efetiva da alegada insuficiência financeira do autor para o recolhimento das custas e despesas processuais, em razão do que deve ser mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE, Relator